FERNANDO DOS PRAZERES JOAQUIM PERES
Assinado de forma digital por FERNANDO DOS PRAZERES JOAQUIM PERES
Dados: 2018.01.04 16:43:32 Z

Região Autónoma da Madeira
Governo Regional

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS ATRAVÉS DE NAVIO *FERRY* ENTRE A MADEIRA E O CONTINENTE PORTUGUÊS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 4
Cláusula 1.ª (Definições) 4
Cláusula 2.ª (Anexos) 6

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO 7
Cláusula 3.ª (Objeto e âmbito da Concessão) 7
Cláusula 4.ª (Atividades acessórias) 7
Cláusula 5.ª (Duração da Concessão) 8
Cláusula 6.ª (Bens que integram a Concessão) 8
Cláusula 7.ª (Características técnicas do navio *Ferry*) 9
Cláusula 8.ª (Meios materiais) 10
Cláusula 9.ª (Meios humanos) 10
Cláusula 10.ª (Cumprimento da legislação aplicável) 11
Cláusula 11.ª (Assunção do risco) 11
Cláusula 12.ª (Subcontratação) 12

CAPÍTULO III FASES DO CONTRATO 12
Cláusula 13.ª (Período de Transição Inicial) 12
Cláusula 14.ª (Período de Exploração) 13

CAPÍTULO IV EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO 13
Cláusula 15.ª (Obrigações da Concessionária) 13
Cláusula 16.ª (Plano Anual de Oferta) 15
Cláusula 17.ª (Tarifário) 16
Cláusula 18.ª (Regulamento de Exploração) 18
Cláusula 19.ª (Deveres de conservação) 18
Cláusula 20.ª (Estabelecimentos e agências de venda) 19
Cláusula 21.ª (Relacionamento com os passageiros) 19
Cláusula 22.ª (Qualidade da prestação do serviço) 20

CAPÍTULO V REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO 20
Cláusula 23.ª (Meios financeiros) 20
Cláusula 24.ª (Indemnização compensatória) 20
Cláusula 25.ª (Deduções por incumprimento das Obrigações de Serviço Público) 21
Cláusula 26.ª (Reposição do equilíbrio financeiro) 23
Cláusula 27.ª (Partilha de benefícios) 25
Cláusula 28.ª (Inexistência de sobrecompensação e incentivo à procura) 25

CAPÍTULO VI GARANTIAS 26
Cláusula 29.ª (Seguros) 26
Cláusula 30.ª (Caução de boa exploração da Concessão) 27

CAPÍTULO VII ACOMPANHAMENTO, MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO 28
Cláusula 31.ª (Contabilidade analítica) 28
Cláusula 32.ª (Fiscalização) 28
Cláusula 33.ª (Reporte) 29
Cláusula 34.ª (Atualização do Modelo Financeiro) 31

CAPÍTULO VIII INCUMPRIMENTO E FORÇA MAIOR 32
Cláusula 35.ª (Força maior) 32
Cláusula 36.ª (Incumprimento das obrigações contratuais) 32
Cláusula 37.ª (Sanções contratuais) 34
Cláusula 38.ª (Penalidades) 34

CAPÍTULO IX MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO 35
Cláusula 39.ª (Alterações no âmbito de contrato de Concessão) 35
Cláusula 40.ª (Suspensão da Concessão) 35
Cláusula 41.ª (Sequestro) 35
Cláusula 42.ª (Resolução) 36
Cláusula 43.ª (Revogação) 36

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS 36
Cláusula 44.ª (Cessão da posição contratual) 36
Cláusula 45.ª (Sigilo) 37
Cláusula 46.ª (Comunicações contratuais) 37
Cláusula 47.ª (Foro competente) 38
Cláusula 48.ª (Lei aplicável) 38

ANEXO I OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO 39
Cláusula I Portos a escalar 39
Cláusula II Especificações técnicas do navio 40
Cláusula III Viagens de Serviço Público 41
Cláusula IV Estrutura Tarifária 41

ANEXO II MATRIZ DE RISCO DA CONCESSÃO 43

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do contrato, e salvo se de modo diferente resultar do seu texto, os termos e expressões nele usados, iniciados com letra maiúscula, e a seguir indicados, têm o significado seguinte:

    a. "Concessão": o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Concessionária por intermédio do contrato de Concessão.

    b. "Concessionária": a entidade a quem foi adjudicada a Concessão e com a qual o Concedente celebrou o contrato de Concessão.

    c. "Data de Produção de Efeitos": o dia útil seguinte ao dia em que o Concedente comunique por escrito à Concessionária que foi concedido o visto ou emitida a declaração de conformidade, em ambos os casos pelo Tribunal de Contas.

    d. "Lugares para Passageiros": o número de lugares para passageiros (em cadeira ou em camarote) tal como consta do certificado de lotação de passageiros do navio.

    e. "Lugares.milhas": o número total de lugares oferecidos multiplicado pelo número de milhas percorridas por cada lugar oferecido.

    f. "Modelo Financeiro": o modelo financeiro constante da Proposta da Concessionária em sede de Concurso.

    g. "Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento": o Modelo Financeiro atualizado, apurado por acordo entre as Partes, que descreve a situação financeira da Concessão no momento imediatamente seguinte à ocorrência do evento gerador de direito à reposição do equilíbrio financeiro, elaborado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Concessão desde o início da vigência do Contrato até ao momento imediatamente anterior à ocorrência daquele evento, contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão que se verificam tendo em conta a ocorrência de tal evento.

h. "Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento": o Modelo Financeiro atualizado, apurado por acordo entre as Partes, que descreve a situação financeira da Concessão no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento gerador de direito à reposição do equilíbrio financeiro, elaborado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Concessão desde o início da vigência do Contrato até ao momento imediatamente anterior à ocorrência daquele evento, contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão e que se verificariam caso não ocorresse tal evento.

i. "Obrigações de Serviço Público": as obrigações decorrentes do contrato que o armador, atendendo os seus próprios interesses comerciais, não assumiria ou não assumiria na mesma medida e nas mesmas condições.

j. "Passageiros.milhas": o número total de passageiros transportados multiplicado pelo número de milhas percorridas por cada passageiro.

k. "Período de Exploração": o período do Contrato durante o qual a Concessionária é responsável pela exploração do Serviço Público, tal como definido na Cláusula 14.ª.

l. "Período de Transição Inicial": o período compreendido entre a Data de Produção de Efeitos do Contrato e o início do Período de Exploração, tal como definido na Cláusula 13.ª.

m. "Plano Anual de Oferta": o documento onde consta a informação relativa ao Serviço Público a prestar no ano civil seguinte.

n. "Serviço Público": a exploração, em regime de serviço público, de um serviço de transporte marítimo de passageiros e passageiros acompanhados de Veículos Ligeiros, entre a Madeira e o Continente Português, através de navio Ferry.

o. "Tarifa": o preço de venda ao público de cada Título de Transporte.

p. "Título de Transporte": o Título de Transporte que confere o direito à utilização do Serviço Público, após o respetivo controlo de acessos por parte da Concessionária.

q. "VAL Acionista": O valor atual líquido do Free Cash Flow to Equity relativo a todo o período contratual, calculado com base no Modelo Financeiro.

r. "VAL Acionista Atualizado Pós Evento": O valor atual líquido do Free Cash Flow to Equity relativo a todo o período contratual, calculado com base no Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento, à taxa de desconto do capital acionista constante do Modelo Financeiro.

s. "VAL Acionista Atualizado Pré Evento": O valor atual líquido do Free Cash Flow to Equity relativo a todo o período contratual, calculado com base no Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento, à taxa de desconto do capital acionista constante do Modelo Financeiro.

t. "Valor Anual de Indemnizações Compensatórias": corresponde ao valor anual de indemnizações compensatórias por cada ano de vigência do Período de Exploração, constante da proposta de indemnização compensatória da Concessionária em sede de concurso, a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso.

u. "Velocidade Comercial": a distância a percorrer em cada viagem dividida pelo tempo de viagem entre a partida e a chegada do navio a cada porto.

v. "Veículos Ligeiros": os veículos ligeiros de passageiros, motociclos ou bicicletas registados em nome do passageiro que o acompanha durante a viagem, ou registados em nome de uma empresa rent-a-car, quando se trate de viagens de ida e volta, encontrando-se alugado ao passageiro que o acompanha durante a viagem, o qual não pode ser funcionário da empresa rent-a-car.

w. "Veículos.milhas": o número total de veículos transportados multiplicado pelo número de milhas percorridas por cada veículo.

x. "Viagens de Serviço Público": as viagens que dão cumprimento ao número de viagens estabelecidas nas Obrigações de Serviço Público. Cada viagem corresponde ao trajeto, de ida ou de volta, entre a ilha da Madeira e o Continente Português.

y. "Viagens Comerciais": as eventuais viagens adicionais, que excedem as estabelecidas nas Obrigações de Serviço Público, bem como as viagens que o operador venha realizar noutras rotas não abrangidas pelo Serviço Público.

Cláusula 2.ª

(Anexos)

1. Fazem parte integrante do presente Caderno de Encargos os seguintes Anexos:

   a. Anexo I - Obrigações de Serviço Público;

b. Anexo II - Matriz de risco da Concessão.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Cláusula 3.ª
(Objeto e âmbito da Concessão)

1. O Contrato tem por objeto a concessão, em regime de serviço público, de um serviço de transporte marítimo de passageiros e passageiros acompanhados de Veículos Ligeiros, entre a ilha da Madeira e o Continente Português, através de navio *Ferry* (doravante designado de "Serviço Público"), nos termos previstos no presente Caderno de Encargos.

2. A exploração do Serviço Público pela Concessionária está sujeita ao cumprimento das Obrigações de Serviço Público, nos termos fixados de acordo com o Anexo I do presente Caderno de Encargos.

3. A exploração do serviço público, na rota que liga os portos a escalar na ilha da Madeira e no Continente Português, conforme proposta da Concessionária no documento a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa do Concurso, é realizada em regime de exclusividade nas semanas em que se realizarem Viagens Comerciais abrangidas pelas Obrigações de Serviço Público.

4. O disposto nos números anteriores não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de instalação comercial e, bem assim, em matéria social e ambiental, e em especial, o cumprimento do Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro.

Cláusula 4.ª
(Atividades acessórias)

1. A Concessionária poderá realizar, a título acessório, por sua iniciativa, conta e risco, e destinando-se a contribuir para o equilíbrio comercial da Concessão, utilizando para o efeito os meios que integram o estabelecimento da Concessão, outras atividades comerciais, designadamente as seguintes atividades e serviços:

a. Serviços de transporte de carga, conexas com a exploração do Serviço Público, realizadas na mesma rota do Serviço Público, designadamente no que concerne a Veículos Ligeiros não acompanhados de passageiro, veículos pesados, carga e/ou carga rodada com ou sem autopropulsão.

b. Serviços de transporte marítimo noutras rotas ou escalas não abrangidas pelas Obrigações de Serviço Público.

c. Outras atividades comerciais ou prestação de serviços a terceiros, conexas com a exploração do Serviço Público, designadamente publicidade.

2. A execução das atividades e serviços referidos no número anterior não poderá ser considerada para efeitos de compensação financeira, nem pode prejudicar a exploração do Serviço Público.

3. O disposto nos números anteriores não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de instalação comercial e, bem assim, em matéria social e ambiental, e em especial, o cumprimento das normas aplicáveis ao transporte de carga geral ou carga contentorizada, sob a forma de carga rodada, abrangidas pelo o Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro.

Cláusula 5.ª

(Duração da Concessão)

1. O contrato vigora deste a Data de Produção de Efeitos até ao dia 31 de maio de 2021, compreendendo as seguintes fases, conforme definido no CAPÍTULO III:

a. Período de Transição Inicial, que vigora entre a Data de Produção de Efeitos e o dia anterior ao início do Período de Exploração, tal como previsto no n.º 1 da Cláusula 14.ª;

b. Período de Exploração, com 3 anos de duração, que vigora entre o dia 1 de junho de 2018 e o dia 31 de maio de 2021.

Cláusula 6.ª

(Bens que integram a Concessão)

1. A Concessionária deve utilizar na exploração do Serviço Público um navio Ferry, de sua propriedade, alugado ou fretado, com as características previstas na cláusula seguinte.

2. Consideram-se afetos à presente Concessão, durante o período em que se realizar a exploração do Serviço Público, todos os bens materiais, próprios ou alheios, que a Concessionária coloque ao serviço da exploração do Serviço Público, bem como todos aqueles que vierem a revelar-se necessários à execução do contrato, os quais são afetos à Concessão no início do Período de Exploração, nas precisas condições de uso e operacionalidade que, à referida data, possuírem.

3. A Concessionária poderá substituir os bens a utilizar na exploração do Serviço Público na medida em que essa exploração não seja, sob qualquer forma, posta em causa, e desde que os bens substitutos cumpram todas as exigências contratuais, em particular, as especificações técnicas previstas na cláusula seguinte.

4. A Concessionária poderá alienar ou onerar bens próprios utilizados na exploração do Serviço Público nos termos e condições previstos nos números 4 a 6 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos, bem como tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins os bens a afetar à Concessão nos termos e condições previstos no número 7 do mesmo artigo.

5. No termo da Concessão os bens afetos à Concessão revertem gratuitamente para a Concessionária, no estado em que se encontrarem, exceto os bens, instalações ou equipamentos eventualmente criados, construídos, adquiridos, substituídos, instalados ou utilizados pela Concessionária em espaço público, em cumprimento do Contrato, que sejam imprescindíveis à exploração do Serviço Público, os quais revertem gratuitamente para o Concedente no termo da Concessão, no estado em que e encontrarem.

6. Os bens utilizados na exploração do Serviço Público, designadamente o navio Ferry, poderão ter outro uso ou ser utilizados noutras atividades para além das previstas no presente Contrato, durante os períodos em que não se realize a exploração do Serviço Público.

Cláusula 7.ª
(Características técnicas do navio *Ferry*)

1. O navio Ferry a utilizar na exploração do Serviço Público deve cumprir as especificações técnicas constantes do Anexo I do presente Caderno de Encargos, bem como com a proposta da Concessionária no documento a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa do Concurso.

2. A Concessionária obriga-se, no prazo máximo de 1 (um) mês antes do início do Período de Exploração, a propor à aprovação do Concedente um navio Ferry com as características referidas no número anterior.

3. Caso, durante a execução do contrato, a Concessionária pretenda substituir o navio Ferry a utilizar na exploração do Serviço Público, deverá propor previamente ao Concedente a aprovação do novo navio.

Cláusula 8.ª

(Meios materiais)

1. A Concessionária deverá disponibilizar e manter os meios de exploração necessários e adequados para a exploração do Serviço Público, designadamente o navio, bem como todos os demais equipamentos, instalações, sistemas e materiais necessários para o efeito.

2. A Concessionária obriga-se a manter o navio e restantes meios de exploração utilizados na exploração do Serviço Público em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade e o cumprimento de todos os requisitos de segurança legalmente estabelecidos.

3. É da responsabilidade da Concessionária proceder e manter atualizados todos os registos e inscrições de navios afetos à Concessão, de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 9.ª

(Meios humanos)

1. Compete à Concessionária assegurar que os meios humanos utilizados na exploração do Serviço Público dispõem de um nível de qualificações, habilitações e certificações nos termos legais, experiência profissional e planos de formação apropriados para o cumprimento dos procedimentos, exigências e finalidades do Contrato.

2. Quaisquer pessoas que, no âmbito do contrato, exerçam funções por conta da Concessionária são, para todos os efeitos, considerados como órgãos ou agentes da Concessionária.

3. Constitui especial obrigação da Concessionária promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento da exploração dos serviços compreendidos na Concessão, que sejam observadas todas as obrigações decorrentes do contrato.

4. A Concessionária será responsável pelos atos imputáveis às pessoas mencionadas no número anterior.

5. A responsabilidade da Concessionária nos termos definidos no número anterior não impede que a Concedente faça valer face às pessoas referidas no n.º 1 da presente cláusula, direitos emergentes da responsabilidade daqueles por atos que lhe são diretamente imputáveis.

6. No termo da Concessão, os meios humanos utilizados na exploração do Serviço Público não revertem para o Concedente, mantendo-se no quadro de pessoal da Concessionária.

Cláusula 10.ª

(Cumprimento da legislação aplicável)

1. A Concessionária é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis, designadamente, o Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro, bem como a legislação europeia respeitante à segurança e combustíveis a utilizar em navios, e obriga-se a obter todas as licenças, alvarás, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, bem como das atividades acessórias, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, alvarás, certificações, credenciações ou autorizações, por razões que lhe sejam imputáveis.

2. A Concessionária é igualmente responsável pela obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias junto das administrações portuárias dos portos a escalar, bem como pelo cumprimento dos regulamentos e condicionalismos de operação em cada porto.

Cláusula 11.ª

(Assunção do risco)

1. A Concessionária assume, de forma expressa e integral, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à presente Concessão, nomeadamente respondendo por quaisquer danos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da Concessão, pela culpa e pelo risco, não podendo ser exigido ao Concedente qualquer tipo de responsabilidade.

2. A Concessionária responderá ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos danos causados a terceiros pelas entidades por si contratadas para o exercício das atividades compreendidas no objeto da Concessão.

3. A Concessionária assume, designadamente, o risco de exploração do Serviço Público, sem prejuízo da atribuição de compensações pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público previstas no presente contrato.

Cláusula 12.ª

(Subcontratação)

1. O recurso à subcontratação da totalidade ou parte da exploração do Serviço Público, por parte da Concessionária, só é admissível se for previamente autorizado pelo Concedente, sendo regida pelo disposto nos artigos 317.º e 318.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Não obstante o recurso à subcontratação, é da exclusiva responsabilidade da Concessionária o cumprimento de todas obrigações decorrentes do Contrato.

CAPÍTULO III
FASES DO CONTRATO

Cláusula 13.ª

(Período de Transição Inicial)

1. Na Data de Produção de Efeitos do contrato inicia-se o Período de Transição Inicial, o qual vigorará até ao dia anterior à data de início do Período de Exploração.

2. Durante o Período de Transição Inicial, a Concessionária deve obter, nos termos legalmente aplicáveis, todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias para o exercício das atividades concessionadas, assim como desenvolver todas as ações de preparação da sua estrutura e equipamentos que se mostrem adequadas e necessárias, designadamente implementando a formação adequada e obtendo o adequado conhecimento do Serviço Público.

3. Durante o Período de Transição Inicial e no máximo até um mês antes do início do Período de Exploração, a Concessionária obriga-se a remeter ao Concedente:

a. O Regulamento de Exploração, as apólices de seguro contratadas e em vigor, a lista de bens a afetar ao estabelecimento da Concessão, a lista de trabalhadores a utilizar na exploração do Serviço Público e o contrato de transporte marítimo de passageiros.

b. O navio Ferry a afetar à exploração do Serviço Público durante o Período de Exploração, nos termos previstos na Cláusula 7.ª.

c. O Plano Anual de Oferta relativo ao período entre junho e maio do ano subsequente, o qual deverá dar cumprimento ao disposto na Cláusula 16.ª.

Cláusula 14.ª

(Período de Exploração)

1. O Período de Exploração inicia-se no dia 1 de junho de 2018 e vigora até ao termo da Concessão.
2. Para efeitos do disposto no contrato, cada ano de vigência do Período de Exploração decorre entre o dia 1 de junho de cada ano e o dia 31 de maio do ano subsequente.
3. Durante o Período de Exploração, a Concessionária deverá explorar o Serviço Público e a realizar as demais atividades e serviços compreendidos no objeto da Concessão.

CAPÍTULO IV
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Cláusula 15.ª

(Obrigações da Concessionária)

1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou do Contrato, constituem obrigações gerais da Concessionária:

   a. Assegurar o serviço de transporte marítimo de passageiros e viaturas através de navio Ferry, em regime de serviço público, cumprindo as Obrigações de Serviço Público constantes do Anexo I do presente Caderno de Encargos;

   b. Informar o Concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;

c. Fornecer ao Concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação relacionada com a execução das Obrigações de Serviço Público, ou elaborar relatórios específicos, nos termos previstos no presente contrato e sempre que os mesmos sejam solicitados pelo Concedente;

d. Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;

e. Garantir a regularidade e horários adequados às necessidades de transporte;

f. Garantir a continuidade e pontualidade do Serviço Público;

g. A prestação do Serviço Público a todos os utilizadores, sem qualquer discriminação nas condições de acesso e de realização para além das que sejam impostas por lei e pelo contrato;

h. A prestação do Serviço Público com condições de comodidade e conforto para os passageiros, designadamente no que concerte à limpeza e conservação do navio;

i. A emissão, comercialização e divulgação de Títulos de Transporte e todas as atividades relacionadas, bem como o controlo de acessos o navio utilizado na exploração do Serviço Público;

j. A disponibilização e manutenção dos meios materiais de exploração necessários e adequados para a exploração do Serviço Público;

k. A gestão dos recursos humanos ao serviço da Concessão e a implementação de adequados procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho;

l. A articulação das responsabilidades e prestações com Terceiros que interajam no ou com o Serviço Público;

m. A segurança de pessoas e bens e a segurança do transporte marítimo, bem como a promoção e implementação de práticas e procedimentos de segurança e de um adequado sistema de gestão de emergências;

n. O acatamento de condicionamentos ou limitações impostos pelo Concedente ou por outras entidades públicas, nos termos que resultem da lei ou do Contrato;

o. O apoio a passageiros com necessidades de assistência ou com mobilidade reduzida, estabelecendo procedimentos adequados para esse fim;

p. A disponibilização de livros de reclamações e o tratamento das reclamações recebidas nos termos da legislação aplicável;

q. O cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como de instruções que lhe sejam transmitidas pelas entidades fiscalizadoras;

r. O apoio ao Concedente, sempre que este o solicitar, designadamente nas suas relações com outras entidades;

2. O disposto no número anterior não prejudica o cumprimento das obrigações decorrentes da lei ou do Contrato, designadamente, no que respeita à implementação, organização e gestão do Serviço Público em condições de perfeita qualidade, limpeza, segurança, fiabilidade e operacionalidade que se mostrem necessárias, úteis ou convenientes para a prossecução destas finalidades do Contrato.

Cláusula 16.ª

(Plano Anual de Oferta)

1. A Concessionária deverá remeter ao Concedente, o mais tardar até ao dia 31 de maio de cada ano, o Plano Anual de Oferta relativo ao Serviço Público a prestar no ano de vigência do Período de Exploração subsequente, o qual deverá dar cumprimento, no mínimo, às Obrigações de Serviço Público estabelecidas no Anexo I, onde conste:

   a. Número de Viagens de Serviço Público em cada sentido a realizar ao longo do período em causa:

   b. Datas e horas de partida e chegada das Viagens de Serviço Público em cada sentido a realizar.

   c. Tempos de percurso de cada viagem e Velocidade Comercial em cada viagem.

   d. Distância a percorrer em cada viagem.

   e. Número de Lugares para passageiros (em cadeira e em camarote) e número de Lugares.milhas para passageiros (em cadeira e em camarote) a oferecer em cada viagem.

   f. Número de lugares e Lugares.milhas para viaturas a oferecer em cada viagem.

   g. Plano previsional de pagamentos mensais de indemnizações compensatórias, nos termos do disposto na Cláusula 24.ª.

   h. Outras informações tidas como relevantes.

2. Caso a Concessionária tenha a necessidade de, a qualquer momento durante a exploração do Serviço Público, por motivos imprevistos e alheios à sua vontade, realizar o suprimento de alguma Viagem de Serviço Público, deverá comunicá-lo imediatamente e de forma fundamentada ao Concedente.

3. Durante a exploração do Serviço Público a Concessionária pode proceder a alterações das datas e horários das Viagens de Serviço Público previstos no Plano Anual de Oferta, e bem assim, realizar Viagens Comerciais adicionais, não previstas no Plano de Anual de Oferta, designadamente para dar resposta às necessidades da procura, desde que seja assegurado o cumprimento das Obrigações de Serviço Público estabelecidas no Anexo I, devendo tais situações ser reportadas ao Concedente no âmbito do reporte previsto no contrato.

Cláusula 17.ª

(Tarifário)

1. A Concessionária obriga-se a cumprir a estrutura tarifária e os preços máximos de Tarifas constantes do Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

2. A Concessionária poderá, ao longo da execução do contrato, adotar livremente outras Tarifas da sua iniciativa, para além das constantes da sua proposta, devendo dar conhecimento prévio à Concedente, 30 (trinta) dias antes da sua implementação.

3. A Concessionária poderá adotar descontos ou promoções, da sua iniciativa, face aos valores máximos de Tarifas constantes do anexo.

4. Os valores máximos de Tarifas constantes do Anexo I aplicam-se ao primeiro ano civil em que vigore o Período de Exploração.

5. No dia 1 de janeiro de cada ano civil subsequente de vigência do Período de Exploração, os valores máximos de cada Tarifa constantes do Anexo I serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula de revisão:

$$TarifaMax_i^{Ano\ n+1} = TarifaMax_i^{Ano\ n} \times FA^{n+1}$$

Em que:

- $TarifaMax_i^{Ano\ n+1}$ corresponde ao valor máximo de cada Tarifa "i" durante o ano "n+1", arredondado ao cêntimo;
- $TarifaMax_i^{Ano\ n}$ corresponde ao valor máximo de cada Tarifa "i" durante o ano "n", arredondado ao cêntimo;

- FA^{n+1} corresponde ao fator de atualização relativo ao ano "n+1", sendo calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$FA^{n+1} = 0{,}10 \times \left(\frac{R^n}{R^{n-1}}\right) + 0{,}55 \times \left(\frac{IPC^n}{IPC^{n-1}}\right) + 0{,}35 \times \left(\frac{PMP^n}{PMP^{n-1}}\right)$$

Em que:

- R^n corresponde o índice de remunerações nos serviços (bruto) relativo a Transportes e Armazenagem, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n";
- R^{n-1} corresponde o índice de remunerações nos serviços (bruto) relativo a Transportes e Armazenagem, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n-1";
- IPC^n corresponde ao índice de preços do consumidor (média anual), para a Região Autónoma da Madeira, sem habitação, publicado pela Direção Regional de Estatística, relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n", calculado com 14 casas decimais;
- IPC^{n-1} corresponde ao índice de preços do consumidor (média anual), para a Região Autónoma da Madeira, sem habitação, publicado pela Direção Regional de Estatística, relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n-1", calculado com 14 casas decimais;
- PMP^n é a média anual do preço spot diário de fecho do barril de petróleo (Brent do Mar do Norte, FOB UK), relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n", convertido em euros tendo em conta a taxa de câmbio diária, conforme publicado pela EIA - U.S. Energy Information Administration - Independent Statistics & Analysis.
- PMP^{n-1} é a média anual do preço spot diário de fecho do barril de petróleo (Brent do Mar do Norte, FOB UK), relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n-1", convertido em euros tendo em conta a taxa de câmbio diária, conforme publicado pela EIA - U.S. Energy Information Administration - Independent Statistics & Analysis.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deverá remeter ao Concedente, até 30 de novembro de cada ano, o cálculo dos novos valores máximos das Tarifas constantes do Anexo I a aplicar a partir de 1 de janeiro seguinte, bem como os valores efetivos de Tarifas que pretende aplicar a partir daquela data.

Cláusula 18.ª

(Regulamento de Exploração)

1. A Concessionária é obrigada a elaborar e comunicar ao Concedente, antes do início do Período de Exploração, o Regulamento de Exploração, que se obriga a cumprir.
2. Do Regulamento Exploração constam as normas inerentes à prestação dos serviços objeto do contrato, designadamente relativos a:
   a. Procedimentos de prevenção e segurança, plano de emergência e plano de contingência;
   b. Certificados de navegação do navio;
   c. Procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho nos termos da legislação aplicável;
   d. Procedimentos de cumprimento de normas ambientais e de gestão de risco ambiental.
3. O Regulamento de Exploração poderá ser revisto, a pedido da Concessionária, ou por iniciativa do Concedente, sempre que seja exigível ou adequado, para efeitos de melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Cláusula 19.ª

(Deveres de conservação)

1. A manutenção e conservação do estabelecimento concessionado é da exclusiva responsabilidade da Concessionária.
2. A Concessionária obriga-se a ter e fazer funcionar os navios necessários à realização do serviço público, realizando por sua conta todos os trabalhos necessários para que os mesmos satisfaçam a regular e contínua prestação dos serviços de transporte, nos termos das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 20.ª

(Estabelecimentos e agências de venda)

1. Todos os estabelecimentos, agentes autorizados e *site* da Concessionária aptos à comercialização de títulos de transporte para a rota abrangida pela presente Concessão procederão à venda dos Títulos de Transporte de acordo com os valores contratados e em conformidade com as condições gerais de aplicação da estrutura tarifária constantes do Anexo I e da proposta da Concessionária em sede de concurso público.
2. A Concessionária deverá assegurar a disponibilização de um *site*, em língua Portuguesa, Alemã, Castelhana, Francesa e Inglesa, que contenha toda a informação relativa ao Serviço Público e que permita a aquisição de Títulos de Transporte para utilização do Serviço Público.
3. A Concessionária compromete-se também a colaborar com o Concedente na implementação do sistema de informação ao público e sistema integrado e intermodal de transportes da Madeira, permitindo a troca de informação em tempo real e em formato compatível com o *site* que venha a ser criado para o efeito.

Cláusula 21.ª

(Relacionamento com os passageiros)

1. A Concessionária obriga-se a assegurar a assistência permanente aos passageiros, atendendo, designadamente, às diferentes necessidades dos mesmos, cumprindo a legislação europeia e nacional aplicável respeitante aos direitos dos passageiros, designadamente o Decreto-Lei n.º 7/2014, de 15 de janeiro e o Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.
2. Nos estabelecimentos e agências de venda, no site da Concessionária e nos terminais de passageiros onde o Serviço Público efetua escala regular deverá ser afixada informação relativa às condições de utilização do Serviço Público, aos direitos dos passageiros e contactos do serviço de apoio ao cliente.
3. A Concessionária é obrigada a elaborar e a comunicar ao Concedente, antes do início do Período de Exploração, o Contrato de Transporte Marítimo de Passageiros em conformidade com o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 e no Decreto-Lei n.º 349/86, de 17 de outubro, devendo publicitar adequadamente o documento junto dos passageiros.

Cláusula 22.ª

(Qualidade da prestação do serviço)

1. A Concessionária deverá manter operacionais os recursos humanos e materiais suficientes e necessários, que permitam garantir que as Obrigações de Serviço Público constantes do Anexo I sejam cumpridas.
2. Para além do cumprimento dos indicadores constantes do Anexo I, a Concessionária está obrigada a garantir condições de comodidade e segurança, bem como assegurar o cumprimento dos horários (em condições normais de navegabilidade) estabelecidos no transporte objeto da Concessão.

CAPÍTULO V
REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO

Cláusula 23.ª

(Meios financeiros)

1. É da exclusiva responsabilidade da Concessionária a obtenção dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram ou venham a integrar o objeto da presente Concessão, de forma a garantir o integral cumprimento das obrigações assumidas.
2. Fica vedada à Concessionária a possibilidade de opor ao Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais tidas com as entidades financiadoras, seja a que título for.

Cláusula 24.ª

(Indemnização compensatória)

1. Pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público decorrentes do contrato, o Concedente pagará à Concessionária, por cada ano de vigência do Período de Exploração, o Valor Anual de Indemnizações Compensatórias decorrente da proposta da Concessionária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, sujeito a IVA à taxa legal em vigor.
2. Em cada mês "n" do Período de Exploração em que se realize exploração do Serviço Público, o Concedente pagará à Concessionária o valor mensal de indemnização compensatória dado pela fórmula seguinte:

$$IC_{Mensal} = \frac{IC_{Anual}}{Nº_Viagens_Anuais} \times Nº_Viagens_Mensais$$

Em que:

a) IC_{Mensal} corresponde ao valor mensal de indemnização compensatória, relativo ao mês "n", pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público.

b) IC_Anual corresponde ao Valor Anual de Indemnização Compensatória decorrente da proposta da Concessionária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, sujeito a IVA à taxa legal em vigor.

c) $Nº_Viagens_Mensais$ Corresponde número de Viagens de Serviço Público previstas realizar no Plano Anual de Oferta durante o mês "n".

d) $Nº_Viagens_Anuais$ Corresponde número anual de Viagens de Serviço Público propostas realizar pela Concessionária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso.

3. Para efeitos do disposto no n.º anterior, até ao 8.º dia de cada mês "n", a Concessionária emitirá a fatura correspondente, a qual deverá ser liquidada pelo Concedente no prazo máximo de 30 dias.

4. Em caso de mora na liquidação das faturas, por motivo imputável ao Concedente, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor.

5. Em toda a faturação emitida no âmbito do presente Contrato, deverá indicar-se o respetivo n.º de compromisso, a indicar pelo Concedente.

Cláusula 25.ª

(Deduções por incumprimento das Obrigações de Serviço Público)

1. O não cumprimento das Obrigações de Serviço Público, por motivo não considerado de força maior, determina a ocorrência de uma falha de desempenho, tendo o Concedente o direito de proceder à aplicação de deduções ao pagamento de indemnizações compensatórias, nos termos definidos na presente Cláusula.

2. A Concessionária deverá remeter ao Concedente o relatório da exploração do Serviço Público relativo a cada ano "i" de vigência do Período de Exploração previsto na Cláusula 33.ª, incluindo toda a informação necessária ao apuramento do valor da eventual dedução por incumprimento das Obrigações de Serviço Público relativa a esse ano, calculada nos termos da fórmula seguinte:

$$Deduções_{Ano_i} = 120\% \times Nº_Viagens_SP^{NR}_{Ano_i} \times \frac{IC_Anual}{Nº_Viagens_Anuais}$$

Em que:

a) $Nº_Viagens_SP^{NR}_{Ano_i}$ corresponde ao número de Viagens de Serviço Público previstas realizar no ano "i" no Plano Anual de Oferta aprovado pelo Concedente, mas não realizadas, ou realizadas em inconformidade com as Obrigações de Serviço Público, por motivos não considerados de força maior.

b) $Nº_Viagens_Anuais$ Corresponde número anual de Viagens de Serviço Público propostas realizar pela Concessionária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso.

c) IC_Anual corresponde ao Valor Anual de Indemnização Compensatória decorrente da proposta da Concessionária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, sujeito a IVA à taxa legal em vigor.

3. Em caso aplicável, o Concedente notificará a Concessionária da eventual decisão preliminar de aplicação de deduções por incumprimento de Obrigações de Serviço Público, acompanhada da respetiva nota justificativa, dispondo a Concessionária de um período de 15 dias para se pronunciar, em sede de audiência prévia.

4. No prazo de 30 dias após a receção da eventual decisão final de aplicação de deduções por incumprimento de Obrigações de Serviço Público, a Concessionária deverá proceder à devolução do montante de indemnização compensatória recebido, correspondente ao valor daquela dedução.

5. Em caso de mora na liquidação do valor das deduções por incumprimento de Obrigações de Serviço Público, por motivo imputável à Concessionária, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor.

6. Em toda a faturação emitida no âmbito do presente Contrato, deverá indicar-se o respetivo n.º de compromisso a indicar pelo Concedente.

7. A imposição de quaisquer deduções à Concessionária não libera esta do cumprimento pontual das obrigações subjacentes às Obrigações de Serviço Público violadas, nem impede o Concedente de aplicar os mecanismos contratuais previstos no Capítulo VII e VIII, designadamente em virtude da gravidade e reincidência dos incumprimentos das Obrigações de Serviço Público verificados.

Cláusula 26.ª

(Reposição do equilíbrio financeiro)

1. A Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do preceituado nesta Cláusula, nos seguintes casos:

   a. Modificação unilateral, imposta pelo Concedente, das condições de desenvolvimento das atividades e serviços constantes das Obrigações de Serviço Público.

   b. Alterações legislativas de caráter específico, que tenham impacto direto sobre as receitas ou custos respeitantes às atividades e serviços integrados no objeto principal da Concessão.

2. As alterações à lei geral, designadamente legislação de âmbito fiscal ou ambiental, ficam excluídas do disposto no número anterior.

3. Exclui-se do âmbito da reposição de equilíbrio financeiro as atividades ou serviços não incluídas nas Obrigações de Serviço Público.

4. Só há lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se, em resultado direto de um ou vários eventos referidos no n.º 1 da presente Cláusula, resultar, comprovadamente, uma diminuição das receitas ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato que provoque uma variação do VAL Acionista, face ao VAL Acionista do Modelo Financeiro Pré Evento, superior a 100.000€ (cem mil euros), desde a data em que ocorreu o evento gerador da reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Concessão.

5. A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do evento referido no n.º 1, sendo efetuada, designadamente, através da alteração dos valores máximos de tarifas a vigorar no Serviço Público e/ou da atribuição, por parte do Concedente, de compensação pelo valor da diminuição das receitas e/ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato.

6. A reposição do equilíbrio financeiro efetuada nos termos da presente Cláusula é única, completa e final para todo o período de vigência do Contrato, sem prejuízo de tal reposição ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do(s) evento(s) em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação, as Partes não hajam ainda chegado a acordo.

7. Salvo acordo diverso entre as Partes, a reposição do equilíbrio financeiro tem lugar com referência ao Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento, apurado por acordo entre as Partes, correspondendo ao necessário para repor o VAL Acionista Atualizado Pré Evento que se verificava à data imediatamente anterior à ocorrência do evento gerador do direito de reposição do equilíbrio financeiro.

8. O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão decorrerá de acordo com as seguintes fases:

   c. Notificação, pela Concessionária, da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, na sua opinião, confere direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos 30 dias seguintes à data da sua ocorrência, acompanhada de:

      i. Descrição detalhada desse facto ou factos.

      ii. Indicação da regra ou regras contratuais e/ou legais na qual o pedido se funda.

   d. Apresentação, no prazo de 30 dias após a notificação referida na alínea anterior, pela Concessionária ao Concedente, dos seguintes elementos:

      i. Proposta de Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento.

      ii. Fundamentação dos pressupostos utilizados nos Modelo Financeiros anteriores relativos à projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde a data em que ocorreu o evento gerador de direito a reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Concessão, que se verificariam caso não ocorresse tal evento.

      iii. Estimativa detalhada da redução de receitas e/ou aumento de custos que são invocados.

      iv. Proposta de Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento.

      v. Certificação do Revisor Oficial de Contas relativamente à informação histórica contida nos Modelos Financeiros atualizados.

   e. Apuramento, por acordo entre o Concedente e a Concessionária, do direito ao reequilíbrio financeiro da Concessão, da redução de receitas e/ou aumento de custos, dos Modelos Financeiros Atualizados Pré e Pós Evento, do valor e dos termos da reposição do equilíbrio financeiro.

9. As Partes acordam que, sempre que a haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre o Concedente e a Concessionária, em negociações que devem iniciar-se logo que ocorra a notificação indicada na alínea a) do número anterior e que devem terminar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar dessa notificação, prorrogáveis por acordo entre as Partes.

Cláusula 27.ª

(Partilha de benefícios)

1. O Concedente tem direito a uma partilha de 50% dos benefícios financeiros anormais e imprevisíveis ocorridos para a Concessionária na exploração do Serviço Público que não resultem da sua eficiente gestão e das oportunidades por si criadas, devendo, para este efeito, notificar a Concessionária da verificação de qualquer uma das situações indicadas.

2. As Partes devem encetar negociações, após a notificação, por qualquer das Partes, da ocorrência de evento gerador de direito à partilha de benefícios, com vista à definição do montante do benefício e à definição da modalidade e demais termos da atribuição ao Concedente da parte do benefício que lhe couber.

Cláusula 28.ª

(Inexistência de sobrecompensação e incentivo à procura)

1. Após o último ano civil do Período de Exploração, será realizada uma verificação *ex-post* da inexistência de sobrecompensação na atribuição de indemnizações pelo cumprimento de obrigações de exploração do Serviço Público.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, em conjunto com o reporte anual relativo ao último ano civil do Período de Exploração, a Concessionária deverá submeter ao Concedente um relatório, elaborado nos termos do Anexo VI do Programa de Concurso, com a demonstração detalhada da inexistência de sobrecompensações no valor global de indemnização compensatória atribuída durante o Período de Exploração.

3. Por forma a incentivar o aumento da procura e tendo em conta que o risco de procura corre integralmente por conta da Concessionária, considera-se que um eventual aumento da procura, face aos valores estimados pela Concessionária na sua proposta, nos termos da aliena e) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, constitui um

incentivo à eficiente prestação do Serviço Público, não sendo assim contabilizado para efeitos de verificação *ex-post* da inexistência de sobrecompensação.

4. Caso se verifique a existência de sobrecompensação, num valor superior a 100.000€ (cem mil euros), a sobrecompensação de indemnização compensatória apurada, atribuída pelo Concedente à Concessionária durante o Período de Exploração, deverá ser objeto de devolução ao Concedente no prazo de 30 dias a contar de notificação do Concedente para o efeito.

CAPÍTULO VI
GARANTIAS

Cláusula 29.ª

(Seguros)

1. A Concessionária assegurará a existência e manutenção em vigor por todo o período da Concessão das apólices de seguro por forma a garantir, de um modo efetivo e eficaz, a cobertura de todos os riscos seguráveis e inerentes à exploração dos serviços de transporte compreendidos na presente Concessão, legalmente exigíveis.
2. O cancelamento, suspensão ou substituição de quaisquer apólices de seguro deve ser previamente comunicado ao Concedente.
3. O Concedente não responderá por quaisquer tipos de responsabilidades, seja a que título for, correndo por conta e risco da Concessionária, os riscos pela inadequação, cancelamento, suspensão, modificação ou substituição das referidas apólices de seguros.
4. O Concedente não se responsabiliza por omissões de acionamento de seguro por parte da concessionária, quando esses riscos estejam contratados e cobertos.

Cláusula 30.ª

(Caução de boa exploração da Concessão)

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações a Concessionária deverá prestar uma caução, correspondente a cinco por cento (5%) do preço contratual, na forma de garantia bancária sem alusão a qualquer prazo de validade, seguro caução ou depósito à ordem do Concedente, destinada a garantir a celebração do Contrato bem como o exato e pontual cumprimento de todas as suas obrigações legais e contratuais.

2. Todas as despesas e os encargos relacionados como a caução são suportados pela Concessionária.

3. A caução a que se refere o n.º 1, se prestada na forma de garantia bancária, é incondicional e irrevogável, devendo a respetiva instituição bancária proceder ao pagamento de quaisquer quantias no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após notificação para o efeito pelo Concedente, sem quaisquer reservas, não podendo opor qualquer reclamação de direito ou de facto ou por qualquer forma questionar a justeza ou conformidade do pedido ou da sua conformidade com o disposto no Contrato, constituindo obrigação autónoma e própria da instituição bancária garante.

4. O Concedente pode executar a caução, para satisfação das importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento de quaisquer obrigações legais, pré-contratuais ou contratuais da Concessionária, designadamente quando esta não proceda ao pagamento de sanções contratuais pecuniárias, não efetue o pagamento de custos ou despesas da sua responsabilidade e que o Concedente tenha que incorrer nos termos previstos no Contrato, ou ainda quando tal se revele necessário em resultado da aplicação de disposições contratuais.

5. O Concedente pode ainda considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, designadamente nos seguintes casos:

   a. Incumprimento grave das obrigações contratuais;

   b. Interrupção definitiva da exploração do serviço concessionado.

6. Sempre que o Concedente execute a totalidade ou parte da caução, a Concessionária deve proceder à reposição do respetivo montante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação que, para o efeito, lhe seja efetuada pelo Concedente; caso contrário, este pode fixar-lhe um prazo adicional para o efeito, durante o qual lhe pode aplicar uma sanção pecuniária por cada dia de atraso de acordo com o disposto na Cláusula 69.ª, ou pode resolver o Contrato.

7. O Concedente promove a liberação integral da caução no prazo de 60 (sessenta) dias após o cumprimento de todas as obrigações da Concessionária, exceto se a Concessão for resgatada, caso em que a caução é liberada somente um ano após a data do resgate.
8. A liberação da caução prevista no número anterior é feita mediante declaração escrita emitida pelo Concedente.

CAPÍTULO VII
ACOMPANHAMENTO, MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula 31.ª
(Contabilidade analítica)

A Concessionária deverá dispor de contabilidade analítica que permita apresentar, separadamente, os custos e as receitas relativos ao Serviço Público dos relativos aos outros serviços e atividades explorados pela Concessionária, bem como os parâmetros de afetação dos custos e receitas.

Cláusula 32.ª
(Fiscalização)

1. A atividade da Concessionária está sujeita à fiscalização e monitorização do Concedente, o qual pode promover as ações de fiscalização e auditorias que entender necessárias.
2. A atividade da Concessionária está sujeita à fiscalização das autoridades públicas regionais e nacionais, no âmbito das suas competências legais aplicáveis à Concessão em apreço, designadamente da Direção Regional de Economia e Transportes, da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da RAM, da Inspeção Regional de Finanças, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, da Inspeção Geral de Finanças e da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.
3. Para além da fiscalização promovida pelas autoridades públicas competentes prevista no número anterior, o Concedente fiscalizará no âmbito dos seus poderes de fiscalização, entre outros aspetos, a atividade da Concessionária com vista à verificação, designadamente:
   a. Da exploração do Serviço Público nos termos do contrato.

b. Do cumprimento das Obrigações de Serviço Público.

c. Do livre acesso de todos os utilizadores ao Serviço Público, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e realização, para além das impostas pelo contrato e pela lei.

d. Do cumprimento de todas as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à exploração do Serviço Público, bem como das imposições e diretrizes impostas pelas Autoridades de Transportes.

e. Da correção das informações prestadas pela Concessionária.

4. Para efeitos do disposto na presente Cláusula, a Concessionária facultará ao Concedente e a qualquer entidade com funções de fiscalização ou auditoria, desde que devidamente credenciada, acesso livre e incondicional ao estabelecimento e a todos e quaisquer documentos relativos ao Contrato e à Concessão, designadamente aos livros da sociedade e à contabilidade e respetivos documentos de suporte e, ainda, a todos os documentos, livros, registos, estatísticas, relatórios, bases de dados, software, hardware, equipamentos e instalações e prestará todos os esclarecimentos e colaboração que lhe forem solicitados.

5. As determinações escritas do Concedente que vierem a ser emitidas no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização na execução da prestação dos serviços de transporte marítimo, são de aplicação imediata e vinculam a Concessionária.

Cláusula 33.ª

(Reporte)

1. A Concessionária deverá remeter ao Concedente, até ao dia 31 de julho de cada ano, um reporte da exploração do Serviço Público relativo ao ano de vigência do Período de Exploração terminado em maio, do qual conste, designadamente, a seguinte informação:

   a. Relatório da exploração do Serviço Público relativo a cada ano de vigência do Período de Exploração:

      i. Lista uninominal de Viagens de Serviço Público realizadas em cada mês, incluindo hora de partida, hora de chegada, atraso à partida, atraso à chegada, Velocidade Comercial e condições de navegabilidade;

      ii. Lista uninominal de Viagens de Serviço Público não realizadas por motivos de força maior e respetiva fundamentação, em cada mês;

iii. Lista uninominal de Viagens de Serviço Público não realizadas, em cada mês;

iv. Número mensal de Lugares para Passageiros e Lugares.milhas para passageiros (em cadeira e em camarote) oferecidos em cada viagem e em cada mês, entre cada porto;

v. Número mensal de lugares e Lugares.milhas para viaturas oferecidos em cada viagem e em cada mês, entre cada porto;

vi. Número mensal de passageiros e Passageiros.milhas (em cadeira e em camarote) transportadas em cada sentido, entre cada porto;

vii. Número mensal de viaturas e Viaturas.Milhas transportadas em cada sentido, entre cada porto;

viii. Milhas realizadas em cada viagem.

ix. Número mensal de títulos comercializados, por cada Título de Transporte, em cada sentido, entre cada porto.

x. Receita mensal de títulos comercializados, por cada Título de Transporte, em cada sentido, entre cada porto.

xi. Toda a demais informações necessária à verificação do incumprimento das Obrigações de Serviço Público e ao apuramento do valor de deduções daí decorrente.

b. Relatório de atividades acessórias da Concessão, conexas com a exploração do Serviço Público, relativas às viagens entre a Madeira e o Continente Português, realizadas durante cada ano de vigência do Período de Exploração, descriminado por:

i. Receitas de atividades comerciais ou prestação de serviços a terceiros, conexas com a exploração do Serviço Público e relativas às viagens entre a Madeira e o Continente Português, designadamente serviços de vendas a bordo ou publicidade, entre cada porto.

ii. Receitas de transporte de carga, conexas com a exploração do Serviço Público e relativas às viagens entre a Madeira e o Continente Português, designadamente no que concerne a carga rodada, entre cada porto.

iii. Atividades de transporte de carga, conexas com a exploração do Serviço Público e relativas às viagens entre a Madeira e o Continente Português,

incluindo o número de TEUS, número de toneladas, número de camiões, número de atrelados sem veículo motor e número de veículos ligeiros transportados em cada viagem.

2. A Concessionária deverá remeter ao Concedente, até 120 dias após o termo de cada ano civil, um reporte anual das atividades da Concessionária do qual conste, designadamente, a seguinte informação relativamente ao ano civil anterior:
   a. Resumo da atividade desenvolvida ao longo do ano;
   b. Relatório e contas acompanhado por certificação de Revisor Oficial de Contas;
   c. Balancete analítico;
   d. Cópia da Informação Empresarial Simplificada (a entregar ao Concedente até 5 dias após a data limite legal de prestação desta informação);
   e. Lista de bens afetos ao estabelecimento da Concessão;
   f. Lista de trabalhadores afetos ao estabelecimento da Concessão.
   g. Modelo Financeiro atualizado.
3. Todas as obrigações de reporte devem ser prestadas pela Concessionária em língua portuguesa ou, quando o original seja noutra língua, fazer-se acompanhar da respetiva tradução devidamente certificada, a qual prevalece sobre a original.

Cláusula 34.ª

(Atualização do Modelo Financeiro)

1. A Concessionária remeterá anualmente ao Concedente, em suporte informático, uma versão do Modelo Financeiro atualizado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Concessão desde o início do Período de Exploração até 31 de dezembro do ano anterior e contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão, acompanhado da respetiva fundamentação, bem como a atualização dos seguintes indicadores constantes do n.º 6 do Anexo V do Programa de Concurso.
2. O envio do Modelo Financeiro atualizado nos termos da presente cláusula não constitui qualquer aprovação ou aceitação explícita ou tácita, por parte do Concedente, aos dados históricos e provisionais nele contidos.

CAPÍTULO VIII
INCUMPRIMENTO E FORÇA MAIOR

Cláusula 35.ª
(Força maior)

1. Considera-se casos de força maior todo o evento imprevisível, irresistível e insuperável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade e do controle da Concessionária e que impossibilitem temporariamente serviços de transporte marítimo, designadamente, as situações de catástrofe natural, atos de terrorismo ou guerra, declarada ou não, subversão, alteração da ordem pública e incêndio, bem como condições marítimas e/ou meteorológicas severamente adversas que impossibilitem o tráfego marítimo e/ou a acostagem nos portos a escalar pelo Serviço Público ou avarias críticas que ocorram durante a viagem que impossibilitem a sua conclusão e que assim seja determinado pelo comandante do navio.
2. A ocorrência de um caso de força maior, quando confirmado pelo Concedente, terá por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do contrato de Concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência.

Cláusula 36.ª
(Incumprimento das obrigações contratuais)

1. Se a Concessionária não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, o Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo fixado, cumpra as obrigações em falta, assim como, se possível, corrigir ou reparar as consequências resultantes desse incumprimento.
2. Caso a Concessionária não cumpra as obrigações contratuais ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências derivadas do incumprimento, e não seja apresentada, pela Concessionária, justificação atendível para o efeito, o Concedente pode:
   a. Reduzir o montante da indemnização compensatória proporcionalmente às obrigações contratuais não cumpridas;
   b. Solicitar explicações à Concessionária e, se estas não forem satisfatórias, resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos.

3. A resolução da Concessão nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
4. Havendo lugar a responsabilidade da Concessionária, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Concedente poder executar as garantias prestadas.
5. Na aplicação do disposto na presente Cláusula, o Concedente atua, nos termos da lei, segundo um princípio de proporcionalidade e baseia-se em critérios de razoabilidade que ponderem a gravidade e/ou reiteração do comportamento a sancionar, havendo lugar à audiência prévia da Concessionária, nos termos previsto na lei.
6. Considera-se incumprimento grave, designadamente, qualquer das seguintes situações:
   a. Incumprimento de qualquer obrigação contratual resultante de aspetos submetidos à concorrência em fase de concurso;
   b. Atraso no cumprimento da data de início do Período de Exploração;
   c. Desvio do objeto da Concessão;
   d. Cessação ou interrupção da exploração do serviço concessionado, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
   e. Recusa ou impossibilidade de a Concessionária retomar a Concessão após sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro;
   f. Alteração relevante a contratos e documentos que estando não obtenha autorização prévia do Concedente ou proceda à alteração daqueles em termos diferentes dos constantes daquela autorização;
   g. Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos meios de exploração afetos à Concessão;
   h. Oposição repetida ao exercício de fiscalização por parte do Concedente ou de demais entidades públicas com funções de fiscalização, ou sistemática inobservância das normas de qualidade, segurança e ambientais, quando se mostrem ineficazes as demais sanções aplicáveis;
   i. Dissolução ou insolvência da Concessionária;
   j. Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com a Concessão;

k. Incumprimento reiterado das condições contratuais resultantes de aspetos submetidos à concorrência no âmbito do concurso público;

l. Incumprimento reiterado das obrigações de prestação de informação ou prestação reiterada de informações incorretas ou não fidedignas por parte da Concessionária ao Concedente;

m. Qualquer incumprimento do contrato que perturbe gravemente o normal funcionamento da Concessão ou do Serviço Público.

Cláusula 37.ª

(Sanções contratuais)

1. Sem prejuízo das situações que poderão dar origem a sequestro ou resolução da Concessão, o não cumprimento pela Concessionária das obrigações resultantes do contrato de Concessão, originará a aplicação à Concessionária de sanções contratuais, nos termos e com os limites previstos no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
2. A aplicação das presentes sanções não prejudica a aplicação de outras que decorrem da lei.

Cláusula 38.ª

(Penalidades)

1. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Concedente pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor do contrato, em qualquer caso, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da presente Cláusula.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Concedente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. O Concedente pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo da indemnização compensatória prevista no contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que Concedente exija uma indemnização pelo dano excedente.

CAPÍTULO IX
MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 39.ª

(Alterações no âmbito de contrato de Concessão)

Sem prejuízo do eventual direito da Concessionária à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, a eventual imposição de alterações ao contrato de Concessão por ato unilateral do Concedente, apenas se poderá fundar em razões de interesse público, decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Cláusula 40.ª

(Suspensão da Concessão)

1. O Concedente pode suspender a Concessão, em caso de guerra, estado de sítio ou emergência, independentemente de decisão judicial, ou mesmo mediante a requisição dos serviços de pessoas, bens e organização afetos à Concessão ou sequestro da mesma, nos termos das cláusulas seguintes.
2. O período durante o qual a exploração estiver suspensa será acrescido ao prazo contratualmente fixado para a duração da Concessão.

Cláusula 41.ª

(Sequestro)

1. Em caso de incumprimento grave pela Concessionária das obrigações emergentes do presente Caderno de Encargos ou de quaisquer disposições legais aplicáveis à Concessão, ou estando a mesma iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar conta imediata do estabelecimento da Concessão e promover a execução das medidas necessárias para assegurar o objetivo desta, nomeadamente pela verificação de qualquer uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos.
2. A verificação de qualquer situação passível de motivar o sequestro da Concessão pelo Concedente obrigará a Concessionária a disponibilizar de imediato o estabelecimento da Concessão, logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro da Concessão.
3. Durante todo o período em que perdurar o sequestro da Concessão, os rendimentos obtidos serão utilizados, por ordem de prioridade, para:

a. Ocorrer aos encargos resultantes da operação do serviço concessionado;

b. Ocorrer às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do serviço concessionado por eliminação das circunstâncias que originaram a decisão de sequestro;

c. Entrega do remanescente, se o houver, à Concessionária, findo o período de sequestro.

4. A Concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade, na medida em que os rendimentos referidos no número precedente não sejam suficientes para o efeito.

5. O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo Concedente, com o limite máximo de um ano. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, a Concessionária será notificada para retomar a Concessão, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente.

Cláusula 42.ª

(Resolução)

O Concedente, poderá dar por finda a Concessão mediante resolução do contrato de Concessão nos termos e com os fundamentos previstos na lei, caso por parte da Concessionária haja violação grave de qualquer das obrigações nele previstas.

Cláusula 43.ª

(Revogação)

O Concedente poderá acordar com a Concessionária a revogação do contrato de Concessão, nos termos do artigo 331.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 44.ª

(Cessão da posição contratual)

Mediante pedido fundamentado da Concessionária, o Concedente pode autorizar a cessão da correspondente posição contratual, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 e n.º 6 do artigo 318.º e artigo 319.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 45.ª

(Sigilo)

1. As Partes devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. Exclui-se do âmbito do sigilo a informação relativa à procura e receitas do Serviço Público, as quais podem ser tornadas públicas pelo Concedente ou transmitidas a terceiros, designadamente no âmbito do procedimentos concursais subsequentes.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 46.ª

(Comunicações contratuais)

1. As comunicações, autorizações e aprovações decorrentes das disposições a constar do contrato de Concessão, salvo disposição em contrário, serão efetuadas por escrito e remetidas por uma das seguintes formas:
   a. Por correio eletrónico;
   b. Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
   c. Por telefax;
   d. Por correio registado com aviso de receção.
2. As comunicações previstas no contrato consideram-se efetuadas:
   a. No próprio dia em que forem transmitidas em mão, por telefax ou por mail se transmitidas entre as 9.00 horas e as 17.00 horas ou no dia útil imediatamente seguinte, e

b. Na data da assinatura do aviso de receção, quando remetidas pelo correio.

3. À contagem dos prazos fixados no presente Caderno de Encargos aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 47.ª

(Foro competente)

As questões emergentes do contrato serão da competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com renúncia expressa a qualquer outro foro.

Cláusula 48.ª

(Lei aplicável)

O contrato de Concessão estará sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

ANEXO I
OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

Cláusula I
Portos a escalar

1. O Concedente considera que as Obrigações de Serviço Público estipuladas e que se pretendem ver garantidas podem ser alcançadas pela escala nos portos a seguir indicados:
    a) Na ilha da Madeira, o Porto do Funchal.
    b) No Continente Português, um dos portos a seguir indicados:
        i. Porto de Portimão;
        ii. Porto de Setúbal;
        iii. Porto de Lisboa;
        iv. Porto de Leixões.
2. O porto a escalar no Continente Português, nos termos do número anterior, deverá ser proposto pela Concessionária no documento da proposta a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa do Concurso.
3. A proposta da Concessionária apenas pode indicar um dos portos elencado na alínea b) do n.º 1 da presente Cláusula.
4. As Obrigações de Serviço Público, cálculo e pagamento de indemnizações compensatórias e demais condições previstas no presente Contrato aplicam-se de igual forma a qualquer que seja o porto a escalar no Continente Português.
5. A Concessionária obriga-se a apresentar, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, duas declarações, assinadas pelo representante da administração portuária do Porto do Funchal e pelo representante da administração portuária do porto indicado na proposta a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa do Concurso, expressando a sua recetividade a que a exploração do Serviço Público efetue escala nesse porto.
6. Por necessidade imperiosa ou por interesse público, devidamente justificados, a Concessionária pode ser autorizada pelo Concedente ou pela Autoridade Portuária respetiva, a seu pedido ou por imposição daquelas, a explorar o Serviço Público realizando escala noutros portos da Região Autónoma da Madeira ou no Continente Português.
7. A Concessionária pode ainda realizar escalas noutros portos, nacionais ou estrangeiros, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 4.ª do Caderno de Encargos.

Cláusula II
Especificações técnicas do navio

1. As especificações técnicas do navio a utilizar na exploração do Serviço Público deverão ter em conta os espaços disponíveis e as condições dos terminais para navios Ferry nos portos a escalar.

2. O navio deverá dispor de autonomia de manobras de entrada e saída dos portos, comprimento máximo de 175 metros, calado máximo de 6,5 metros e arqueação bruta superior a 12.000 TAB de forma a proporcionar estabilidade e conforto aos passageiros.

3. O navio deverá ter uma velocidade de serviço e velocidade máxima que permita cumprir com a Velocidade Comercial proposta pela Concessionária em sede de concurso, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, a qual não poderá ser inferior a 21 nós.

4. O ano de construção do navio não poderá ser anterior ao ano de construção do navio constante da proposta da Concessionária em sede de concurso, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, o qual não poderá ser anterior ao ano 1998.

5. O navio deverá dispor de zona de restauração com capacidade adequada ao número de passageiros, com funcionamento, no mínimo, nos períodos de pequeno almoço, almoço e jantar.

6. O navio deverá dispor, no mínimo, do número de Lugares para Passageiros em cadeira e em camarote correspondente à proposta da Concessionária em sede de concurso, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, os quais não poderão ser inferiores a 400 Lugares para Passageiros em cadeira e a 200 Lugares para Passageiros em camarote.

7. A contabilização do número de Lugares para Passageiros rege-se pelo constante do certificado de lotação de passageiros do navio.

8. O navio deverá dispor, no mínimo, de capacidade de transporte 100 Veículos Ligeiros.

9. A amarração do navio no porto do Funchal deverá ser assegurada pela Concessionária.

Cláusula III
Viagens de Serviço Público

1. A Concessionária obriga-se a cumprir, em cada ano de vigência do Período de Exploração, no mínimo, o número anual de Viagens de Serviço Público, entre a ilha da Madeira e o Continente Português, proposto pela Concessionária em sede de concurso, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, o qual não poderá ser inferior a 24 Viagens de Serviço Público.

2. O número anual de Viagens de Serviço Público previsto no número anterior deverá compreender a realização de, no mínimo, 24 Viagens de Serviço Público com uma periodicidade semanal no período entre 1 de junho e 15 de setembro de cada ano.

3. Os horários de partida e chegada de cada viagem deverão ser estabelecidos e cumpridos pela Concessionária, assegurando o cumprimento da Velocidade Comercial proposta pela Concessionária em sede de concurso, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, a qual não poderá ser inferior a 21 nós.

Cláusula IV
Estrutura Tarifária

1. Fixam-se as seguintes Tarifas máximas, por pessoa, por trajeto, a praticar no Serviço Público, para viagens entre a ilha da Madeira e o Continente:

		TARIFAS MÁXIMAS POR CADA TÍTULO					
Segmento de Tarifa:		Residentes		Estudantes		Não Residentes	
Época:		Alta	Baixa	Alta	Baixa	Alta	Baixa
TIPOS DE TÍTULOS	Passageiros em cadeira:	29,10 €	24,20 €	25,50 €	20,40 €	85,00 €	68,00 €
	Passageiros em camarotes:						
	Individual interior	79,80 €	63,80 €	69,80 €	55,90 €	199,50 €	159,60 €
	Duplo interior	59,85 €	47,85 €	52,35 €	41,90 €	149,65 €	119,70 €
	Quadruplo interior	39,90 €	31,90 €	34,90 €	27,90 €	99,80 €	79,80 €
	Individual exterior	99,70 €	79,80 €	87,30 €	69,80 €	249,30 €	199,40 €
	Duplo exterior	74,80 €	59,85 €	65,50 €	52,35 €	187,05 €	149,60 €
	Quadruplo exterior	49,90 €	39,90 €	43,70 €	34,90 €	124,80 €	99,80 €
	Suite (2 pessoas)	129,80 €	103,80 €	113,50 €	90,80 €	324,40 €	259,50 €
	Suite (1 pessoa)	259,50 €	207,60 €	227,00 €	181,60 €	648,70 €	519,00 €
	Crianças:						
	Até 3 anos:	Grátis		Grátis		Grátis	
	4 a 11 anos:	50% desconto		50% desconto		50% desconto	
	Veículos Ligeiros[1]:						
	Ligeiros:	125,00 €	115,00 €	125,00 €	115,00 €	125,00 €	115,00 €
	Motos:	40,00 €	35,00 €	40,00 €	35,00 €	40,00 €	35,00 €
	Bicicletas:	10,00 €	5,00 €	10,00 €	5,00 €	10,00 €	5,00 €
	Veículos elétricos:	50% desconto		50% desconto		50% desconto	

1 - Quando o passageiro viaje acompanhado do Veículo Ligeiro e adquira o Título relativo a Passageiro+Veículo Ligeiro em conjunto.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se as seguintes épocas:

    a) Época Alta: meses de abril a setembro e o período compreendido entre os dias 15 de dezembro e 15 de janeiro;

    b) Época Baixa: restantes dias do ano.

3. A tipificação dos passageiros residentes e estudantes deslocados, será a mesma que se encontra prevista no Decreto-Lei 134/2015, de 24 de julho, ou noutro diploma que lhe venha a suceder e/ou regulamentar.

4. A verificação da elegibilidade dos passageiros residentes e estudantes é realizada pela Concessionária, no momento da aquisição do título ou no momento do embarque, mediante apresentação, pelos passageiros, de documentação que comprove reunir os critérios de elegibilidade a que se refere o número anterior.

5. O armador deverá propor ao Concedente, sujeito à aprovação deste, os mecanismos a implementar para verificação da elegibilidade dos passageiros, em cada caso.

6. Caso o navio utilizado na exploração do Serviço Público não disponha de qualquer um dos tipos de Títulos indicados no número 1, a correspondente Tarifa não se aplica.

ANEXO II

MATRIZ DE RISCO DA CONCESSÃO

A título indicativo, apresenta-se de seguida uma matriz dos principais riscos da Concessão.

RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO		
Risco Comercial		✓
Risco de Produção		✓
INVESTIMENTO		
Investimento e disponibilização dos meios necessários à exploração do Serviço Público		✓
COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO		
Compensações por OSP	✓	
REEQUILÍBRIO FINANCEIRO		
Alterações legislativas gerais		✓
Alterações legislativas específicas	✓	
FORÇA MAIOR		
Eventos de força maior	✓	